



EXCELENTÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DO MUNICÍPIO DE PEIXE - TO

Modalidade: PREGÃO Nº 02/2022

Tipo: Pregão Eletrônico

Processo Nº 181/2022

Objeto: Contratação de empresa especializada em prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, armazenamento tratamento (incineração) e destinação final de resíduos sólidos de serviços de saúde –RSS, A, B e E (lixo) e serviços químicos e contaminados, sendo coletados no Hospital e Unidades Básicas de Saúde do Município de Peixe – TO.

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob n. 15.062.166/0001-00, com sede e foro na Avenida Norte Sul, O - Módulo 11 e 12, quadra 03A, s/n, Industrial, Paraíso do Tocantins/TO, CEP.: 77.600-000, doravante denominado simplesmente AMBIENTALLIX, sociedade limitada de caráter Educativo, Tecnológico e Cultural, que tem como presidente Sra. Glaucilene Marina Silva Souza, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF n.º 045.013.166-16, por intermédio de seu procurador constituído, Dr. Marcos Halley Gomes da Silva, inscrito na OAB/TO sob n.º 9768, com escritório profissional Quadra 303 Sul, Avenida LO 09 (ACSV SO 31), s/n, lote 12, Plano Diretor Sul, em Palmas/TO, CEP.: 77.015-400, vem, respeitosa e tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar

[REDACTED]

com as inclusas razões, com fulcro no artigo 109, inciso I, alínea a e demais dispositivos legais pertinentes à matéria, da Lei Federal nº 8.666/93, c/c o ITEM 13 do referido edital nº PREGÃO Nº

002cc;/2022, exercendo seu DIREITO DE PETIÇÃO, assegurado no artigo 5º, inciso XXXIV, alínea a, da Constituição Federal, expor e requerer o que segue:

1. DA TEMPESTIVIDADE

O artigo 109, inciso I "b", da Lei no 8.666/93, que instituiu normas gerais para os procedimentos licitatórios, dos atos da Administração, incluindo a habilitação ou inabilitação do licitante, cabe recurso Administrativo devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, tendo em vista que o prazo foi expressamente estipulado em edital sendo o prazo de 3 dias uteis este recurso é tempestivo.

15.4 Uma vez admitido o recurso, o recorrente terá, a partir de então, o prazo de três dias para apresentar as razões, pelo sistema eletrônico, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões também pelo sistema

Avenida João Visconde de Queiroz, Qd. 10, Lts. 02 e 03, S/Nº Setor Sul Peixe – TO. CEP: 77.460.000
 CNPJ: 02.386.166/0001-02 Fone Fax: (63) 3356-2104 - e-mail: pmpeixe2017@gmail.com

A ata foi lavrada no dia 25-04-2022, sendo portanto cabível recurso ate o dia 28-04-2022, portanto tempestivo o presente recurso.

25/04/2022 09:04:39	MANIFESTAÇÃO DE RECURSO	
25/04/2022 09:13:05	RECURSO MANIFESTADO	AMBIENTALIX SOLUÇÕES FAPRESIDUOS LTDA
25/04/2022 09:34:19	DEFERIMENTO DE RECURSO	
25/04/2022 15:13:57	MENSAGEM	RECORRENTE
25/04/2022 15:15:17	MANIFESTAÇÃO DEFERIDA	RECORRENTE
25/04/2022 15:19:17	INTIMAÇÃO DE RECURSOS	

Prezados, manifestamos intenção em recorrer. A ser
 prazo de 3 dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, tendo em vista que o prazo foi expressamente estipulado em edital sendo o prazo de 3 dias uteis este recurso é tempestivo.

CONSIDERADA A TEMPESTIVIDADE DA INTENÇÃO DE RECURSO E A FUNDADA DÚVIDA QUANTO A AUSÊNCIA DE PROVA DE INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONTRIBUÍNTES ESTADUAL OU JUSTIFICATIVA DE ISENTAÇÃO DA IL, SEM COMO AUSÊNCIA DE LICENÇA DE OPERAÇÃO PARA TRANSPORTE E COLETA, TENHO POR BEM ADMITIR O RECURSO E, NA FORMA DO ITEM 15.4 DO EDITAL, ABRIR O PRAZO DE 3 DIAS ÚTEIS PARA APRESENTAÇÃO DE RAZÕES E, APÓS, MAIS TRÊS DIAS PARA CONTRARRAZÕES.

2. PRELIMINARMENTE

Em primeiro plano, sobre o direito de petição, a RECORRENTE transcreve ensinamento do professor José Afonso da Silva, em sua obra **"Direito Constitucional Positivo", ed. 1.989, página 382:**

“É importante frisar que o direito de petição não pode ser destituído de eficácia. Não pode a autoridade a que é dirigido escusar-se de pronunciar sobre a petição, quer para acolhê-la quer para desacolhê-la com a devida motivação”.

Também o renomado Mestre **Marçal Justen filho**, “in” Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª ed., pág. 647 assim assevera:

“A Constituição Federal assegura, de modo genérico, o direito de petição (art. 5º, XXXIV, a), como instrumento de defesa dos direitos pessoais, especialmente contra atos administrativos inválidos. Além disso, a Constituição assegura a publicidade dos atos administrativos (art. 37) e o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inc. LV).”

Assim, requer a RECORRENTE que as razões aqui formuladas sejam devidamente autuadas e, se não acolhidas, o que se admite apenas e tão somente “ad argumentandum”, que haja uma decisão motivada sobre o pedido formulado, caso contrário a recorrente irá buscar seu direito nos órgãos de fiscalização externos ou até mesmo na justiça comum.

3. DOS FATOS

Atendendo ao chamamento da Prefeitura de PEIXE – TO para o certamente licitacional, a RECORRENTE participou de Licitação Pública sob a modalidade de Pregão Eletrônico 002-2022, oriundo do processo administrativo 181/2022.

Com os documentos devidamente apresentados, a licitante AMBIENTALLIX, no dia do certame, apresentou seus documentos no site www.bnc.org.br conforme solicitado em edital convocatório, o presente certame teve como participantes 2 licitantes sendo elas BIOTEC E AMBIENTALLIX, ambas foram credenciadas e passou-se para a fase de lances.

Na fase de lances as empresa BIOTEC TRATAMENTO E DIPOSIÇÃO DE RESIDUOS PERIGOSOS EIRELI, foi a licitante com menor lance ofertado a qual sagrou –se vencedora.

Posterior o encerramento a fase de lances foi oportunizado a conferência da documentação de habilitação pelas licitantes e posterior manifestação de recurso, sendo que a empresa Ambientallix manifestou intenção de recurso por falta de documentos de habilitação da empresa vencedora senão vejamos.

Ao analisar os documentos da empresa BIOTEC TRATAMENTO E DIPOSIÇÃO DE RESIDUOS PERIGOSOS EIRELI, que se sagrou vencedora após análise da documentação, foi encontrado irregularidade que merece análise minuciosa, pois afronta o princípio de vinculação ao instrumento convocatório, tendo em vista que foi solicitado a documentação e a mesma não foi apresentada corretamente, senão vejamos:

4. DO DIREITO

Passamos a analisar a documentação da empresa BIOTEC TRATAMENTO E DIPOSIÇÃO DE RESIDUOS PERIGOSOS EIRELI.

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

Quando se participa frequentemente de licitações percebe-se que os documentos de habilitação basicamente são os mesmos. No presente caso não ocorreu a licitante vencedora não cumpriu com as exigências do referido ato convocatorio, não cumprindo com o item 11.11.5, 11.15, 12.4 e 13.3.

Ocorre que a licitante vencedora não cumpriu com as devidas exigencias do ato convocatorio, sendo portanto considerada inabilitada. Senão vejamos:

11.11.5. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

ITEM 11.11.5

O referido edital é bem claro ao exigir Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

Ocorre que a Licitante BIOTEC não apresentou tal documento e não merece ser habilitada. Não consta a BIC estadual

O edital é bem claro ao declarar que será inabilitado o licitante que não apresentar quaisquer documento exigido no referido edital.

continuidade desta.

11.15. Será inabilitado o licitante que não comprovar sua habilitação, seja por não apresentar quaisquer dos documentos exigidos, ou apresentá-los em desacordo com o estabelecido neste Edital.

11.16. Constatado o atendimento às exigências de habilitação fixadas no Edital, o licitante será declarado vencedor.

DO ITEM 12.4

Outro ponto crucial da presente licitação é que a licitante vencedora não possui a **Qualificação técnica exigida no objeto do referido contrato. A mesma dispõe de Licença de operação conforme demonstrado abaixo:**

ABERTURA E JULGAMENTO DAS PROPOSTAS

Dia 22/04/2022 das 09:00 às 09:30 (horário de Brasília)

INÍCIO DA SESSÃO DE DISPUTA DE PREÇOS

Dia 22/04/2022 às 10:00 (dez horas, horário de Brasília).

SITE PARA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: www.bnc.org.br

1. DO OBJETO

1.1 - O objeto do presente certame é a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de coleta, transporte, armazenamento, tratamento (incineração) e destinação final de Resíduos Sólidos de Serviços de Saúde – RSSS, A, B e E (lixo) e serviços químicos e contaminados, sendo coletados no Hospital e Unidades Básicas de Saúde do Município de Peixe – TO, pelo período de 12 (doze) meses, conforme quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

conforme imagem acima o objeto da presente licitação é para Coleta, Transporte, Armazenamento, tratamento e destinação final dos resíduos Sólidos, ocorre que a licitante vencedora apresentou licença apenas para **TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO FINAL DOS**



RESÍDUOS, NÃO CONTEMPLANDO A COLETA O TRANSPORTE E O ARMAZENAMENTO DOS MESMOS, sendo assim não merece prosperar sua habilitação no presente certame.

1 - DADOS DO PROPRIETÁRIO

- 1.1 - Nome: BIOTEC TRAT. E DISP. DE RESÍDUOS LTDA
- 1.2 - CPF/CNPJ: 18979778000160
- 1.3 - RG/Inscrição Estadual: 0-
- 1.4 - Endereço: RUA 21 DE ABRIL, ZONA RURAL ; PARAÍSO DO TOCANTINS-TO; CEP: 77000000

2 - DADOS DA PROPRIEDADE

- 2.1 - Nome: RUA 03 MÓDULO 12 BR 153 KM 480
- 2.2 - Localização: RUA 03 MÓDULO 12 BR 153 KM 480 CENTRO 77000000
- 2.3 - Município: PARAÍSO DO TOCANTINS-TO
- 2.4 - Tipo de documento do imóvel: CERTIDÃO DE INTEIRO TEOR
- 2.5 - Coordenadas geográficas: Latitude: 42°53'10,00" Longitude: 10°18'9,00"
- 2.6 - Área total da propriedade/escriturada: 0,0000 ha

3 - CARACTERÍSTICAS DA ATIVIDADE LICENCIADA

- 3.1 - Atividade: INDÚSTRIA EM GERAL
- 3.2 - Finalidade: ESTE ATO AUTORIZA A OPERAÇÃO E FUNCIONAMENTO DA ATIVIDADE CARACTERIZADA COMO TRATAMENTO E DISPOSIÇÃO DE RESÍDUOS PERIGOSOS, LOCALIZADO NA RUA 03 MÓDULO 12 BR 153 KM 480, CENTRO, MUNICÍPIO DE PARAÍSO DO TOCANTINS/TO.
- 3.3 - Porte: JURÍDICA PEQUENA
- 3.4 - Grupo: INDÚSTRIA
- 3.5 - Resp. Técnico: MELISSA BARBOSA FONSECA MORAES
- 3.6 - Reg. Conselho: 12872-5/D

O EDITAL É BEM ESPECÍFICO EM EXIGIR A LICENÇA DE TRANSPORTE EMITIDA PELO ÓRGÃO ESTADUAL

12. DAS LICENÇAS E DECLARAÇÕES

12.1 Alvara de Segurança Contra Incêndios e Emergência;

12.2 Alvara de Licença de Funcionamento;

12.3 Alvara de Vigilância Sanitária;

12.4 Autorização para Transportes de Cargas Perigosas (Naturatins)

12.5 Licença de Operação Naturatins;

12.6 Declaração expressa de que a licitante não emprega trabalhadores nas cidades

DO ITEM 13.3

O Edital é bem claro ao exigir certidão Negativa de Falência e Concordata, expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da licitante.

Ocorre nobre julgador que a licitante BIOTEC, não apresentou a referida certidão, descumprindo assim o item 13.6 - portanto deve ser **INABILITADA**.

substituição aos documentos requeridos no presente Edital e seus Anexos;

13.6. Se a documentação de habilitação não estiver de acordo com as exigências editalícias ou contrariar qualquer dispositivo deste Edital e seus Anexos, o Pregociro considerará a Proponente inabilitada;

13. DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRO:

13.1 Balanço Patrimonial do último exercício social, inclusive com o Termo de Abertura e Encerramento, exigível e apresentado na forma da lei, registrado na Junta Comercial do Estado da sede da licitante, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios.

13.2. Para as empresas criadas no exercício em curso, apresentar a cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrada ou autenticada, na Junta Comercial do Estado da Sede ou Domicílio da Licitante.

13.3. Certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo Cartório Distribuidor da sede da pessoa jurídica, com data de, no máximo 60 (sessenta) dias anteriores à publicação do primeiro aviso desta licitação, exceto se houver prazo de validade fixada na respectiva certidão;

13.4. Documentos apresentados com a validade prevista no inciso da habilitação.

De mais a mais, o que deve ser levado em consideração por parte desta r. Comissão são os princípios da **INDISPONIBILIDADE DO INTERESSE PÚBLICO, DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO** bem como da **SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO (Lei 9.784/99)**.

Ab initio, cumpre verificar que o artigo 3º, caput, da Lei nº 8.666/1993 preleciona que tanto a Administração Pública como os interessados ficam obrigados à observância dos termos e condições previstos no Edital.

*“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.” (grifo nosso).*

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos

normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis

Portanto está mais que provado que a licitante vencedora não cumpriu com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, deixando de apresentar documentos exigidos no referido edital sendo assim caso de inabilitação.

5. DO PEDIDO

Assim, diante de tudo ora exposto, a RECORRENTE requer digne-se V. Exa. Conhecer as razões do presente RECURSO ADMINISTRATIVO, dando-lhe PROVIMENTO, culminando assim com a INABILITAÇÃO DA EMPRESA BIOTEC TRATAMENTO E DIPOSIÇÃO DE RESIDUOS PERIGOSOS EIRELI, que sagrou-se vencedora portanto requer:

- Que seja considerado o presente recurso aceito e tempestivo, para reconhecer como verdadeiro todos os atos aqui apontados referente a documentação irregular da empresa BIOTEC TRATAMENTO E DIPOSIÇÃO DE RESIDUOS PERIGOSOS EIRELI.
- Seja inabilitada a empresa BIOTEC TRATAMENTO E DIPOSIÇÃO DE RESIDUOS PERIGOSOS EIRELI., do presente certame, tendo em vista que sua documentação esta irregular, ao ato convocatório, pois feriu varios itens do referido pregão eletrônico.
- Que seja considerada a recorrente **AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA, sendo VENCEDORA** do presente certame

Nesses termos,

Pede deferimento.

Palmas, 27 de abril de 2022.

GLAUCILENE MARINA
SILVA SOUZA:
045418791-09

Assinado de forma digital por
GLAUCILENE MARINA SILVA
SOUZA: 045418791-09
Dados: 2022.04.27 10:08:59 -03'00'

AMBIENTALLIX SOLUÇÕES EM RESÍDUOS LTDA
CNPJ: 15.062.166/0001-00